



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C.I. Limited, a Licença de Reconhecimento nº 1454R, válida até 6 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito do Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 59' 00"	35° 1' 00"
2	11° 59' 00"	35° 6' 00"
3	12° 4' 00"	35° 6' 00"
4	12° 4' 00"	35° 1' 00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Setembro de 2006.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*. 2.ª)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Maulide Ainadine Abdul para passar a usar o nome completo de Maulídio Ainadine Abdul.

Director Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Outubro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*. 2.ª)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Agrodalgo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e oito a cento e catorze do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Matthew Adedamola Agoro e Reinaldo Conceição Fidalgo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agrodalgo, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil

duzentos e três, segundo andar único, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Agrodalgo, Limitada, tendo a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e três, segundo andar único.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação dentro ou fora do país.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio com importação e exportação de madeira e seus derivados;
- Exploração e pesquisa do mercado madeireiro e serrações.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou conexas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, deter

participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em empresas, consórcios, agrupamentos de empresas ou em associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas distribuídas equitativamente pelos sócios Matthew Adedamola Agoro e Reinaldo Conceição Fidalgo.

ARTIGO QUINTO

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer suprimentos a caixa de que vir a necessitar, nos montantes e condições que forem acordadas em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para fazer face às despesas de exploração, constituindo tais importâncias, suprimentos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão total ou parcial de quotas entre sócios é livre dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas a favor de estranhos.

Dois) Competirá a sociedade em primeiro lugar, depois a cada um dos sócios exercer o direito a preferência na cessão e divisão de quotas.

ARTIGO OITAVO

Amortizações de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos dois e três da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo proprietário;
- Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, arresto ou haja ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por ambos sócios, exercendo os mais amplos poderes de gerência,

representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos a procuração do seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos bastam as assinaturas dos sócios ou de um procurador legalmente constituído, podendo os gerentes delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração, com possíveis limites de competência.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido devendo estes nomear entre si um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de lucros

Um) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para fundo da reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da maioria dos votos de todo capital social tomada em assembleia geral que tiver sido convocada para esse fim.

Dois) Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à liquidação e partilha como se deliberou na assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas por recurso ao Código Comercial e demais através da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fresh Water Fish Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e uma a cento e sete do livro de notas para escrituras diversas

número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Matthew Adedamola Agoro e Reinaldo Conceição Fidalgo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fresh Water Fish Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e três, segundo andar, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação de Fresh Water Fish Moçambique, Limitada, tendo a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e três, segundo andar.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação dentro ou fora do país.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto: criação de peixes, pesca de mariscos em águas interiores e exteriores, processamento, comércio com importação e exportação daqueles, derivados e similares, importação e exportação de produtos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou conexas, desde que para tal tenha autorização competente.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em empresas, consórcios, agrupamentos de empresas ou em associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas distribuídas equitativamente pelos sócios uma quota no valor de catorze mil, correspondente a setenta por cento, pertencente ao sócio Matthew Adedamola Agoro e outra no valor de seis mil, correspondente a trinta por cento, pertencente a Reinaldo Conceição Fidalgo.

ARTIGO QUINTO

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas, qualquer dos sócios poderá fazer suprimentos à caixa de que vir a necessitar, nos montantes e condições que forem acordados em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para fazer face às despesas de exploração, constituindo tais importâncias, suprimentos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão total ou parcial de quotas entre sócios é livre dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas a favor de estranhos.

Dois) Competirá a sociedade em primeiro lugar, depois a cada um dos sócios exercer o direito a preferência na cessão e divisão de quotas.

ARTIGO OITAVO

Amortizações de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos dois e três da lei das sociedades por quotas em vigor nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, arresto ou haja ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por ambos sócios, exercendo os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial interna como internacional, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos de gestão corrente relativos a procuração do seu objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos bastam as assinaturas dos sócios ou de um procurador legalmente constituído, podendo os gerentes delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração, com possíveis limites de competência.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido devendo estes nomear entre si um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e distribuição de lucros

Um) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo da reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da maioria dos votos de todo capital social tomada em assembleia geral que tiver sido convocada para esse fim.

Dois) Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação e partilha como se deliberou na assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas subsidiárias

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas por recurso ao Código Comercial e demais através da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ad Outpost (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, em que o sócio Goolam Mahomed Adam cede a totalidade da sua quota no valor de trinta e dois mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pelo seu valor nominal que já recebeu dando a devida quitação, a favor do seu consócio, e desde já se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela.

O sócio Renier Lombaard declarou que aceita a referida quota e unifica-a à sua quota primitiva, passando assim a deter uma única quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social.

Mais disse o sócio Renier Lombaard, em nome da sociedade presta o devido consentimento a cessão de quota ora verificada.

O sócio Gollam Mahomed Adam pediu a sua exoneração do cargo de gerente da sociedade tendo fundamentado o seu pedido no facto de ceder a sua quota e se retirar da sociedade. Deste modo foi deliberado por unanimidade de votos aceitar o pedido de exoneração do senhor Goolam Mahomed Adam do cargo de gerente e nomear para o mesmo cargo o sócio Renier Lombaard.

Em consequência dos actuais estatutos da sociedade apresentarem lacunas em relação a algumas matérias fundamentais para a regulação da relação entre os sócios e também em virtude da operada cessão de quotas nos termos supra referidos, foi deliberado por unanimidade de votos proceder à alteração dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Ad Outpost (Mozambique) Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de prestação de serviços na área de publicidade, incluindo exposição de anúncios publicitários bem como a manufactura, erecção e comercialização de painéis publicitários.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimentos

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades,

independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Werner Rudolph Van Rhyn;
- b) Uma quota de oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibrahim Mía;
- c) Uma quota de quarenta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Renier Lombaard.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) À sociedade fica reservado o direito de amortizar quotas para o que se deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e

seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo em condições a determinar em assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização, a quota figurará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á que posteriormente e por deliberação da assembleia geral, em lugar dela seja criada uma ou várias quotas, destinadas a ser alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por

procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

A gerência da sociedade é exercida por um ou mais gerentes, nomeados pela assembleia geral, obrigando-se a sociedade pela assinatura de um gerente ou de procurador nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade [somente] se dissolve nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Panthera Expresso , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o número 100009064 uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Panthera Expresso, Limitada, que regerà pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro. – Victor Mário Rosende Valle, solteiro, maior, natural de Maputo e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade nº 110648291Y, vitalício, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos onze de Março de dois mil e cinco.

Segundo. – Christiane Alary, solteira, maior, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade número 110648296B, válido até onze de Março de dois mil e quinze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e disseram que pelo presente instrumento é constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerà nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação e sede

A sociedade adopta o nome de Panthera Expresso, Limitada, e vai ter a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos setenta e três, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A gerência da sociedade poderá deslocar a sua sede livremente dentro da República de Moçambique, e bem como criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional e estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto :

- Prestação de serviços de aceitação e transporte de encomendas;
- Transporte de passageiros;
- Importação, distribuição e comercialização de quaisquer equipamentos relacionados com os serviços indicados na alínea anterior;
- Agência de viagens;
- E outros afins ou complementares ao objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais e correspondente à soma das seguintes quotas: uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio Victor Mário Rosende Valle e outra de igual valor, pertencente a sócia Christiane Alary.

ARTIGO SEXTO

Os sócios mencionados no artigo precedente já realizaram as suas quotas em dinheiro.

ARTIGO SÉTIMO

Para os efeitos legais, ficam desde já nomeados gerentes, ambos os sócios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se com a assinatura de um dos gerentes nomeados no artigo sétimo do presente estatuto.

ARTIGO NONO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A transmissão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando em primeiro lugar a sociedade do direito de preferência e em segundo lugar o sócio, e por últimos os terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suspensão da actividade

Os sócios podem deliberar a suspensão da actividade da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os sócios podem deliberar que lhe sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global de vinte mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral

A assembléia geral deve ser convocada com antecedência mínima de quinze dias por meio de aviso escrito contendo a ordem dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quota

A sociedade poderá deliberar em assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados da data do conhecimento do respectivo facto, amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- Por acordo dos sócios;
- Por penhora, arresto, ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;

c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Início de actividade

A sociedade pode entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, qualquer um dos sócios autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo omissos aplica-se o Decreto - Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Assim declararam e outorgaram.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*

Casa Zanedyá, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e uma a cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Frans Matthee e Dawis Pieterse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Casa Zanedyá, Limitada, com sede na Macaneta, Marracuene, província de Maputo, que se regerà pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Casa Zanedyá, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Macaneta, Marracuene, província do Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir delegações, sucursais ou qualquer forma de responsabilidade no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o permitir.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Prestação de serviços de campismo;
- Transporte marítimo de passageiros no âmbito do turismo.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade, relacionada com o seu objecto principal, desde que permitida por lei e com as devidas autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, e pertencente ao sócio Frans Matthee;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Dawis Pieterse.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas por um gerente a ser indicado pela assembleia geral, podendo ser ou não sócio da sociedade, podendo ser remunerado ou não conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos basta a assinatura do sócio gerente ou representante.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre as actividades da sociedade.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na sociedade por outro sócio a iniciativa da reunião extraordinária, materializar-se por escrito e deve ser dirigido e entregue à gerência, sendo expostos os motivos que a determinam e proposta da respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetida a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-la aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade SOS-Serviços de Assistência, Limitada, no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 7, de 16 de Fevereiro de 2007, publica-se novamente na íntegra devidamente rectificada.

SOS-Serviços de Assistência, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e sete, exarada a folhas treze à dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária licenciada em Direito Batça Banú Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão, unificação de quotas e alteração parcial dos Estatutos, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões

e oitocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões quinhentos e vinte mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Traumanet (Proprietary) Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos e oitenta mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Andrew Ferguson.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Livraria Papeleria Central, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o número dezoito mil e oitocentos e quarenta e quatro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Livraria Papeleria Central, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Livraria Papeleria Central, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações ou representações em outros locais do país ou fora dele desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- a) A sociedade tem por objecto a venda de todo tipo de equipamento para escritório;
- b) Venda de todo tipo de material para escritório;
- c) Participação em concursos públicos, e prestações de serviços;
- d) Venda de brinquedos para crianças, filhas e material para ornamentação;
- e) Venda de perfumaria, artigos para jogos, artigos de beleza, higiene e limpeza;
- f) Venda de equipamento de comunicação e telecomunicação;
- g) Importação e exportação de todos os artigos de objecto da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta milhões de meticais e corresponde as somas de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota pertecente ao sócio Vasco Henrique Guimarães, de trinta milhões de meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social.

Uma quota pertecente ao sócio Armando Ernesto Filipe, de doze milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e uma quota pertecente ao sócio Vasco Henrique Guimarães Júnior, no valor de sete milhões e quinhentos mil meticais correspondentes a quinze por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado, se assim for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares do capital. Os sócios poderão fazer suplementos a sociedade nos termos e demais condições que forem deliberados pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por maioria de setenta e cinco por cento de votos de todo capital.

Dois) É nula qualquer divisão cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pelo seu presidente ou por um dos sócios, por meio de carta registada, com antecedência de trinta dias que poderá ser reduzido para quinze dias, no caso das assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes as quotas dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes exigem maioria qualificada.

Dois) Os sócio gerente, temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro sócio gerente mediante simples carta ou fax dirigido ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete a assembleia geral exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) A assembleia geral pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e seis do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director confiado para o efeito em assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Caberá a assembleia geral a designação do director-geral se houver necessidade da sua existência.

Três) A determinação das funções e definição da competência do director-geral serão estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

Quatro) Poderá ser indicado um, trabalhador para exercício do cargo de gerente, sendo bastante uma procuração emitida pelo presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente da assembleia geral o qual goza de amplos poderes com dispensa de caução;
- b) Pela assinatura do gerente nomeado em assembleia geral nomeado com procuração com poderes limitados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações da assembleia geral

Além dos casos em que a lei exige não requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade as deliberações da assembleia que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos.
- b) Transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas de liquidação;
- c) Divisão ou cessão de quotas da sociedade;
- d) Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- e) Prestação de fianças abonações ou avals e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade, sendo convocada pelo presidente ou por um dos outros sócios.

Dois) A convocação será feita com pré - aviso minimo de quinze dias, por fax, telex, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos sócios sem outras formalidades.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como acompanhado de todos os documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja o caso.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral reúne-se em princípio, na sede da sociedade podendo todavia sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SETÍMO

Em tudo quato fica omosso, regularão as disposições legais e vigentes na República de Mocambique.

Assim o disseram e outorgaram

Instruem este acto:

A Certidão negativa.

O Talão de depósito.

Lí e expliquei o conteúdo, efeitos legais desta escritura em voz alta na presença dos outorgantes, com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo, notário.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozsteve – Sociedade de Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Fevereiro de dois mil e sete lavrada de folhas duzentas e quinze a folhas duzentas e vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Justus Frank Joseph e Filipe Xavier Vilanculo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozsteve – Sociedade de Investimentos, Limitada, com sede na Praça dos Trabalhadores, Porto do Maputo, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozsteve – Sociedade de Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Praça dos Trabalhadores, Porto de Maputo, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades na área de prestação de serviços, estivadoria, manuseamento de produtos portuários, comércio a grosso e a retalho de produtos, importação e exploração de bens e produtos diversos, turismo, florestas, minérios, transportes, alimentação, portos e caminhos de ferro, hotelaria assim como outras actividades conexas. Participação directa ou indirecta em desenvolvimento de projectos e outras actividades permitidas pela lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social em dinheiro é de oitenta mil meticais distribuídos da seguinte forma:

- a) Justus Frank Joseph, com participação de quarenta e oito mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social.
- b) Filipe Xavier Vilanculos, com participação de trinta e dois mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social.

Dois) Se, realizado o capital social, a sociedade carecer de mais fundos, estes serão fornecidos em aumento do mesmo capital, ou por empréstimo se deliberar em assembleia geral por meio de votos de todo o capital.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem conjuntamente aos dois sócios.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelos dois sócios com a assinatura individual ou com a firma social, seguida da sua assinatura individual.

Três) Por deliberação de assembleia geral, qualquer sócio pode ser mandatado para representar legalmente a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Quatro) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por finanças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada, em fax dirigida

aos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias, salvo casos em que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) O sócio ausente far-se-á representar por procuração conferida a qualquer dos outros nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Cedência de quotas

Um) A cedência de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade a qual poderá, querendo, amortizar qualquer quota que se pretende alienar, pagando-a pelo valor do desembolso, acrescido da correspondente parte de fundo da reserva.

Dois) Falecendo um sócio, os seus herdeiros exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota se achar indivisa.

ARTIGO NONO

Divisão de quotas

É dispensada a autorização especial da sociedade para cedência da parte de uma quota de um sócio, bem como para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

CAPÍTULO IV

De amortização e balanços de contas

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

A amortização será feita por meio de pagamento da quota, pelo valor de desembolso acrescido da correspondente parte do fundo de reserva e dos ganhos relativos ao tempo decorrido desde o último balanço, calculado pelos anos a que esse mesmo último balanço respeitar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço de contas

Os balanços far-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano. A entrega dos ganhos aos sócios far-se-ão no fim de cada ano, em seguida a aprovação dos balanços pela assembleia geral, salvo se outra coisa for deliberada por conta desses ganhos, porém, cada um dos sócios receberá mensalmente as garantias que em assembleia geral da sociedade forem autorizadas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida e sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com o activo e passivo da sociedade caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Dois) Se, porém, os dois sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tsogile Mineração & Exploração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais ID número 100008823 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tsogile Mineração & Exploração, Limitada, que se regerá pelas cláusulas, constantes dos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Tsogile Mineração & Exploração, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento presencial das assinaturas dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua General Pereira D'Eça, número noventa em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de mineração;

- b) Exploração e prospecção de diamantes, ouro e outros minerais;
- c) Compra, venda, *marketing* e polimento de diamantes, ouro, pedras preciosas e semipreciosas e outros produtos minerais;

- d) Importação e exportação de diamantes, ouro, pedras preciosas e semipreciosas e outros produtos minerais;

- e) Importação e exportação de equipamentos para mineração e outros equipamentos associados;

- f) Consultoria e assessoria em minas e outras matérias relacionadas;

- g) Serviços de gestão de mineração e exploração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Kingsley Mark Carlstein;

- b) É uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Susan Jane Piper.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará

pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem que dessa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou dos presentes estatutos, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Representação na assembleia geral

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada pelos dois sócios Kingsley Mark Carlstein e Susan Jane Piper ou ainda por administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos representantes legais acima referidos conjunta ou separadamente, nos termos e limites legais da representação.

Três) A sociedade pode ainda se representar por um ou mais administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanco e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a

todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Elwandle, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada folhas setenta verso a setenta e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notarias, foi constituída entre Willem Johannes Paulus Kotze e Anita Maria Bezuidenhout, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação, Elwandle, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo de actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação.

Dois) Comércio e indústria.

Três) Importação e exportação e outros desde que devidamente autorizados.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directamente, em projectos de desen-

volvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Willem Johannes Paulus Kotze, casado, natural e residente na África do Sul, com uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Anita Maria Bezuidenhout, casada, natural e residente na África do Sul, com uma quota de cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação

da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos dois sócios, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Inhambane, nove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Indústrias Pakeezah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e seis lavrada de folhas quarenta e quatro à cinquenta do livro de notas para escritura diversas número duzentos vinte e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior N1 dos registos e conservador, compareceram como outorgantes, os senhores Ahmed Ibrahim Badat e Mahomed Ibrahim Omar, ambos casados e residentes em Luzaka e acidentalmente nesta cidade de Chimoio, província de Manica, e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Indústrias Pakeezah, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede em Chimoio, província de Manica.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social bem assim como criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social.

- a) Transportes;
- b) Comércio;
- c) Indústria;
- d) Agricultura;
- e) Turismo;
- f) Construção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, desde que deliberadas em assembleia geral e obtidas as devidas autorizações legais.

ARTIGO SEXTO

Participações em outras empresas

Por deliberação maioritária da gerência, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de valor nominal de trezentos e cinquenta milhões de meticais, equivalente a setenta por cento do capital e pertencente ao sócio Ibrahim Ahmad Badat e outra de valor nominal de cento e cinquenta milhões de meticais, equivalente a trinta por cento do capital e pertencente ao sócio Mahomed Ibrahim Omar, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

Alteração do capital

O capital social poderá ser alterado por uma mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização reembolso, sem prejuízo porém dos sócios gozarem o direito de preferência, nos termos que for deliberado.

ARTIGO NONO

Prestação suplementares e suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que está carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão cessão de quotas

Um) A cessão de quota entre os dois sócios, seus cônjuges irmãos, ascendentes e descendentes é livre.

Dois) A cessão de quotas em favor das demais pessoas, depende do consentimento da sociedade, ficando neste caso, atribuída esta em primeiro lugar aos sócios não cedentes, e em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) É nula qualquer decisão de cessão ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral dos sócios

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele por um dos gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos com assinatura de um dos gerentes.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou interdição

Em caso de falência ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Ano económico

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano económico começará excepcionalmente na data da sua escritura pública e termina em trinta e um de Dezembro do respectivo ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Os lucros líquidos apurados serão distribuídos, querendo, pelos sócios na proporção das suas quotas, e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos que se apurarem, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios em forma de dividendos e na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exclusão

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entra em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;
- d) Se o sócio não pagar a sua quota.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;

- b) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e oito de Outubro de dois mil e seis. — O Conservador, *Ilegível*.